



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2015

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Autor: Do SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe altera dispositivos do Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Alega o seu autor, Nobre Senador Blairo Maggi, que o projeto por ele apresentado “*tem o objetivo de tornar obrigatório, em todos os pagamentos efetuados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o uso de documento oficial com código de barras que contenha informações suficientes para rastrear qualquer pagamento realizado por essas pessoas jurídicas, bem como por suas autarquias e fundações públicas*”. E que “*tal medida, (...), padronizaria os documentos referentes a pagamentos na administração pública, o que viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais*”. E finaliza asseverando “*ser esta uma medida simples, porém de imensa eficácia no que concerne à prevenção do desvio de dinheiro público e à possibilidade de rastreamento dos valores e punição dos envolvidos e dos responsáveis pelo eventual pagamento realizado à margem das normas legais*”.

Foi distribuída em 2015 para a Comissão de Finanças e Tributação desta casa, onde recebeu parecer favorável sobre adequação financeira e orçamentaria com relatório do CONOF, e posteriormente aprovado por unanimidade em outubro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL

Ainda em 2016 foi distribuído nesta comissão para que o Senhor Deputado Laercio Oliveira emitisse parecer, sendo este apresentado com pedido de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, no entanto não houve deliberação sobre o parecer emitido.

Em 2018 houve a designação do Deputado Rodrigo Pacheco para relatar no âmbito desta comissão, no qual emitiu parecer mas sem deliberação até o fim da 55ª legislatura.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída a este Colegiado para exame dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o constituinte de 1988 não outorgou ao legislador infraconstitucional um *cheque em branco* para disciplinar as disposições constitucionais. Ao revés, impôs uma série de balizamentos, formais e materiais, que limitam a atividade legiferante, sob pena de, uma vez inobservados, amesquinharem a própria supremacia e efetividade da Lei Fundamental.

Examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) aspectos centrais: saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

A princípio, o projeto de lei complementar versa sobre direito financeiro, conteúdo inserido no rol de competências concorrentes da União, *ex vi* do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a sua apresentação por parlamentar.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição. É que o constituinte de 1988 reservou determinados assuntos, considerada sua centralidade dentro do ordenamento constitucional, à lei complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL

Analisada a compatibilidade *formal*, no tocante à compatibilidade *material* da proposição, **não verifica qualquer ultraje material à Constituição.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 115/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator